Anexo à Proj. nº 18/92-C.M.
G. Florida 30/04/92

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 95-A

Autoriza o SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente, a celebrar Convênio com a CEME - Central de Medicamentos, objetivando o desenvolvimento de programa de assistência farmacêutica e dá outras providências.

Processo nº 02456/92

Antonio Fernando dos Reis, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente, entidade autárquica criada pela Lei Municipal nº 1882, de 15.10.81, autorizado a celebrar Convênio com a Central de Medicamentos - CEME, órgão autônomo do Ministério de Saúde, objetivando o desenvolvimento do programa de assistência farmacêutica, conforme minuta que integra a presente Lei.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de verbas constantes do orçamento do SESASV.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Célula Mater da Nacionalidade, em 14 de abril de 1992.

Engº ANTONIO FERNANDO DOS REIS
Prefeito Municipal

mtas

Proc. 13/92

Anexo 9

Fl. n.
Proc. 13/92

Proc. n. 2456/92
Fls. n.º 12
SEAD - DF

Proc. n. 2456/92
Fls. n.º 28
Dep. de Expediente

Minuta de Convênio ou Contrato

Convênio/Contrato que entre si celebram a Central de Medicamentos - Ceme e a (...nome completo da instituição...) para desenvolvimento do Programa de Assistência Farmacêutica.

A Central de Medicamentos - Ceme, órgão autônomo do Ministério da Saúde, consoante o Decreto nº 75.985, de 17 de julho de 1975, alterado pelo Decreto nº 81.972, de 17 de julho de 1978, e o Decreto nº 91.439, de 16 de julho de 1985, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 2, bloco "C", nº 256 - Edifício Toufic - Brasília - DF, inscrita no CGC sob o nº 00.394.544/0170-70, doravante denominada simplesmente Ceme, representada por seu Presidente Antônio Carlos Alves dos Santos, CIC nº 276.392.078-00, e seu Diretor de Produção e Distribuição, Mário Frederico Carneiro Cilento, CIC nº 365.943.938-04, e a (...nome completo da instituição...), criada por (...citar instrumento legal de criação...), com sede em (...citar endereço completo...), inscrita no CGC sob o nº (...número do CGC...), doravante denominada simplesmente (...denominação simplificada da instituição...) representada por (...cargo e nome completo do responsável que assinará o instrumento...), resolvem celebrar o presente instrumento, segundo as cláusulas e condições seguintes: ↳ CI e CPF

Cláusula Primeira - Do Objeto

O presente instrumento tem por objeto o fornecimento pela Ceme à (...denominação simplificada da instituição...), de medicamentos essenciais, visando ao desenvolvimento do programa de assistência farmacêutica.

Cláusula Segunda - Do Valor

Para o cumprimento do disposto na Cláusula Primeira, a Ceme fornecerá produtos farmacêuticos à (...denominação simplificada da instituição...), até o valor de Cr$ (...valor total da programação anual, em algarismos e por extenso...), de acordo com a programação estabelecida entre as partes.

Parágrafo Único - Sempre que o valor da programação inicial tiver de ser alterado em função de reajustamento de preços dos produtos, autorizado pelo órgão governamental competente, ou de solicitação de fornecimento adicional, as partes firmarão Termo Aditivo ao

presente instrumento, para a oficialização do novo valor e garantia de cobertura das despesas complementares.

Proc. n.º 2456/92
Fls. n.º 29 Fls. 43
Dep. de Expediente
Fl. n.º 5 Proc. 13/92

Cláusula Terceira - Das Obrigações da Ceme

I. Adquirir e fornecer à (...denominação simplificada da insitituição...), nas quantidades, datas e locais ajustados, produtos farmacêuticos constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - Rename, até o valor indicado na Cláusula Segunda deste instrumento.

II. Prestar assessoramento técnico à (...nome abreviado da entidade...), deste que solicitado, com o objetivo de aperfeiçoar os serviços de assistência farmacêutica, nos termos previamente acordados entre as partes, mediante troca de correspondência em que sejam estabelecidos os critérios norteadores da prestação do serviço.

III. Promover a supervisão regular da situação de armazenamento e distribuição dos produtos fornecidos, de forma a assegurar o aproveitamento total dos medicamentos em tempo hábil.

Cláusula Quarta - Das Obrigações da (...denominação simplificada da instituição...)

I. Adotar, no âmbito de seus serviços, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - Rename.

II. Manter os medicamentos fornecidos pela Ceme sob a responsabilidade de profissional farmacêutico, nos termos do Decreto nº 85.878 (Art. 1º, inciso II, letra "d"), de 7 de abril de 1981, para fins de assessoramento e responsabilidade técnica quanto à adequada conservação e dispensação dos produtos.

III. Remeter à Divisão de Execução Financeira e Orçamentária da Ceme, até 10 (dez) dias após a entrega dos medicamentos no almoxarifado credenciado, o Aviso de Recebimento de Medicamentos - ARM e a 1ª via da Nota Fiscal ou Guia de Remessa, devidamente atestada por pessoa credenciada, para comprovação do fornecimento efetuado pela Ceme.

IV. Remeter à Divisão de Execução Financeira e Orçamentária da Ceme, após o repasse previsto no Parágrafo Segundo, da Cláusula Oitava, deste instrumetno, cópia do respectivo Darf, indicando os ARMs aos quais o mesmo se refere.

V. Permitir à Ceme realizar as atividades de supervisão previstas no inciso III, a Cláusula Terceira, deste instrumento.

Cláusula Quinta - Das Normas e dos Procedimentos de Programação e Distribuição de Medicamentos

As atividades de programação e distribuição de medicamentos serão regidas pelas normas e procedimentos estabelecidos pelo "Manual de Procedimentos para Programação e Distribuição de Medicamentos Básicos", que passa a fazer integrante do presente instrumento.

Cláusula Sexta - Do Armazenamento e do Remanejamento

I. A (...denominação simplificada da instituição...) promoverá o adequado armazenamento e a conservação dos produtos farmacêuticos, de modo a minimizar eventuais perdas por expiração de prazo de validade e más condições de estocagem.

II. A Ceme poderá promover o remanejamento de eventuais excedentes se o respectivo prazo de validade dos produtos a remanejar for igual ou superior a 6 (seis) meses e desde que haja instituição interessada em absorver os produtos excedentes.

III. As despesas decorrentes de eventual remanejamento correrão à conta das instituições interessadas, eximida a Ceme de obrigações dessa natureza.

Cláusula Sétima - Da Cobertura das Despesas

As despesas decorrentes da execução do presente instrumento correrão à conta

da nominação simplificada da instituição...), através dos recursos (...indicar a fonte e a classificação dos recursos que serão utilizados como meio de pagamento do acordado neste instrumento).

Cláusula Oitava - Dos Recursos de Ressarcimento

O ressarcimento, a preços de custo, dos medicamentos fornecidos por [illegible] deste instrumento, deverá ser efetuado dentro de 48 (quarenta e oito) horas após o cumprimento do disposto no inciso III, da Cláusula Quarta.

Parágrafo Primeiro - O descumprimento do disposto nesta cláusula implicará a imediata suspensão da entrega de medicamentos.

Parágrafo Segundo - O repasse dos recursos à Ceme será efetuado pela (...denominação simplificada da instituição...), via Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, necessariamente através do Banco do Brasil S.A., segundo modelo aprovado pelo Ministério da Fazenda, preenchendo-se os campos 07 (Especificação da Receita) e 08 (Código), respectivamente, com os seguintes dizeres: "Serviço de Comercialização de Medicamentos" e "4790".

Cláusula Nona - Da Modificação e da Rescisão

Este instrumento poderá ser modificado mediante solicitação expressa de uma das partes, aceita pela outra, ou rescindido de comum acordo, ou por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas e condições, ou, ainda, por superveniência de norma legal que venha a torná-lo material ou formalmente impraticável.

Parágrafo Único - A modificação ou a rescisão do presente instrumento far-se-á através da lavratura do competente termo.

Cláusula Décima - Da Vigência

Este instrumento vigorará por 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Cláusula Décima-Primeira - do Foro

Fica eleito o Foro Federal de Brasília (DF), para dirimir eventuais questões oriundas da execução deste instrumento, renunciando as partes a qualquer outro.

E por assim estarem acordes, foi lavrado o presente instrumento que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes e testemunhas presentes, em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

Brasília (DF),

Antonio Carlos Alves dos Santos
Presidente da Ceme

Convenente

Mário Frederico Carneiro Cilento
Diretor de Produção e Distribuição

Testemunhas:

1.

2.